



**JOÃO VARELLA**  
Advogados Associados

**MM. JUIZO DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
RECIFE/ ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**LIDIA DA PAZ DE AZEVEDO**, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 2.795.463 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 784.823.994-20, residente e domiciliada a Rua Rio Pardo, nº 657, casa 01, Ibura, Recife- PE, CEP- 51230-110. Por seus advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório em anexo, com endereço profissional na Rua Arquimedes de Oliveira, nº 135, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.050.510, e endereço eletrônico: joaocampiello@hotmail.com, no qual receberão notificações citações e intimações, consoante o disposto no art. 106, inciso I do Novo Código de Processo Civil, vem perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

**1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135  
Santo Amaro, Recife / PE  
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE  
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 23/01/2019 16:36:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012316363437100000039738225>  
Número do documento: 19012316363437100000039738225

Num. 40323682 - Pág. 1

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 24 de setembro de 2017, por volta das 18h00, a demandante sofreu um acidente automobilístico, quando, ao atravessar a rua Xingu com o seu companheiro, foi atropelada pelo condutor do veículo Fiat Azul de placa KEG-2695, resultando deste **fato fratura de três dedos do pé esquerdo, um ferimento no pé e escoriações nos ombros.**

Segundo informações fornecidas pelo esposo da vítima no **boletim de ocorrência**, após o ocorrido, a sra. Lídia recebeu auxílio de pessoas presentes no local e foi socorrida para UPA mais próxima, situada na Lagoa Encantada.

Posteriormente, a requerente foi transferida para o Hospital Getúlio Vargas (prontuário de atendimento nº 10.64744), onde se submeteu a um procedimento cirúrgico, ficando internada do dia 25 de setembro até o dia 05 de outubro.

Vale ressaltar, que a vítima sofreu lesão grave, **fratura de 4º e 5º PDE + Fratura de Fíbula Esquerda, conforme exames médicos realizados no Hospital Getúlio Vargas, sob responsabilidade do médico Dr. Francisco Robson Queiroz Rego (CRM 25-357-PE)..**

Acresça-se, que **a autora não mais consegue realizar suas atividades normalmente, sendo caracterizada a Invalidez Permanente, em decorrência da LESÃO, QUE CAUSA LIMITAÇÃO NA LOCOMOÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DO MEMBRO ATINGIDO, ACARRETANDO PERDA DE FORÇA, FORTES DORES E DORMÊNCIA.**

Dessa forma, em consonância com o art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o II do art.3º da Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, a demandante pleiteia a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o referido art.3º estabelece:

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135  
Santo Amaro, Recife / PE  
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE  
Telefone: (81) 3039-7220





**JOÃO VARELLA**  
Advogados Associados

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifos nossos).*

Como também, preceitua o § 5º do art.5º da Lei 6.194/74 (não alterado pela lei 11.482/2007), que "*o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei*".

Não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme nível de invalidez. A uma porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade / deformidade, bastando a configuração da permanência, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples resolução, de hierarquia inferior. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que "**mesmo caracterizada a debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**" (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Brasília).

Portanto, resta plenamente configurada a invalidez permanente da autora, através de documento firmado por médico

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135  
Santo Amaro, Recife / PE  
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE  
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 23/01/2019 16:36:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012316363437100000039738225>  
Número do documento: 19012316363437100000039738225

Num. 40323682 - Pág. 3



## JOÃO VARELLA

Advogados Associados

competente, para concessão da indenização como pretendido, descabendo qualquer limitação por regulamentos infra-legais. Assim, como já ressaltado, quanto à indenização, a mesma há de ser concedida por este duto juízo *a quo* no valor máximo de R\$ 13. 500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois, conforme já aduzido, ao se conhecer a debilidade permanente, obviamente reconheceu-se sua invalidez permanente, não havendo se cogitar sobre percentual a este título, que por dedução lógica, deverá ser de 100 % (cem por cento).

Assim já se decidiu a 2<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. **1. Se o laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau mínimo o conclui, contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconheceu a sua INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo porque se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que, consoante lógico raciocínio, só pode ser de 100 %(cem por cento).** 2. Se as resoluções do CNSP números 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como teto indenizatório- R\$ 6.754,01- valor conflitante com o fixado na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de novembro- "Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente" - o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida."(2<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135  
Santo Amaro, Recife / PE  
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE  
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 23/01/2019 16:36:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012316363437100000039738225>  
Número do documento: 19012316363437100000039738225

Num. 40323682 - Pág. 4



**JOÃO VARELLA**

Advogados Associados

Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial  
nº 2001.01.1.095419-9, relator JUIZ BENEDITO  
AUGUSTO TIEZZI, j. 08 de maio de 2002).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO  
DE VEÍCULO -DPVAT. COMPLEXIDADE PERICIAL  
AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL. IXEXISTÊNCIA DE  
CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES  
AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA  
INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1.  
**"Não se conhece da preliminar de  
incompetência do JEC quando a prova dos  
autos, calcadas em perícia do IML, é suficiente  
ao convencimento do juízo", prescindindo de  
outra prova pericial mais complexa. (...)** 4.  
Recurso conhecido, rejeitando-se as preliminares de  
incompetência e cerceamento de defesa e mantendo,  
no mérito, íntegra a r. sentença recorrida". (2ª  
Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e  
Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial  
nº 2001.07.1.012134-0, relator JUIZ BENEDITO  
AUGUSTO TIEZZI, j. 08 de maio de 2002). (grifos  
nossos).

Senão, vejamos outros extratos jurisprudenciais do  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

SEGURADO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO  
DO IML JUNTADO AOS AUTOS. SÚMULA Nº. 14 DAS  
TURMAS RECURSAIS.  
Lide atinente à cobrança de indenização de seguro  
DPVAT por evento invalidez permanente que se solve

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135  
Santo Amaro, Recife / PE  
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE  
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 23/01/2019 16:36:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012316363437100000039738225>  
Número do documento: 19012316363437100000039738225

Num. 40323682 - Pág. 5



## JOÃO VARELLA

Advogados Associados

à luz do enunciado nº. 14 da Súmula das Turmas Recursais.

### SÚMULA Nº 14 (revisada em 23/05/2007) – DPVAT – TJRS.

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - **Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro,** conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (grifos nossos).

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V. Exa., com fundamento na Lei nº 9.099/95 c/c o art. 3º, da lei nº 6.194/74, alterada pelo art. 8º da Lei nº 11.482 de 31/05/07:

- a) A Citação da parte Demandada no endereço dantes apresentados, para que querendo apresente contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da confissão e revelia.
- b) Que seja a ação julgada, totalmente, procedente para condenar a parte demandada no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tendo

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135  
Santo Amaro, Recife / PE  
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE  
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 23/01/2019 16:36:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012316363437100000039738225>  
Número do documento: 19012316363437100000039738225

Num. 40323682 - Pág. 6



- c) A concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e Art. 98 do NCPC, conforme declaração de insuficiência financeira firmada no corpo da procuração.
- d) A condenação da parte ré em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife / PE, 23 de janeiro de 2019.

**João Campiello Varella Neto**  
**OAB / PE nº 30.341**

**Alyne Roberta Aleixo de Melo**  
**OAB / PE nº 28.167**

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135  
Santo Amaro, Recife / PE  
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE  
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 23/01/2019 16:36:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012316363437100000039738225>  
Número do documento: 19012316363437100000039738225

Num. 40323682 - Pág. 7